

unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e condenou-se a apelante, de ofício, ao pagamento de taxa judiciária com observância dos critérios dispostos no v. acórdão, nos termos do voto do Des. Relator.

**009. APELAÇÃO 0003126-16.2011.8.19.0019** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0003126-16.2011.8.19.0019 Protocolo: 3204/2018.00340146 - APELANTE: MARIA ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA OAB/RJ-104564 ADVOGADO: GILSON TOMAZ OAB/RJ-156677 ADVOGADO: RENATA MARTINS OLIVEIRA OAB/RJ-170686 APELANTE: MUNICÍPIO DE CORDEIRO PROC.MUNIC.: ALEXANDRE BEZERRA LEITE APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e debatida em sede de apelação cível. 2. Irresignação da parte com deslinde da controvérsia, que deve ser deduzida em recurso próprio. 3. Desnecessidade da expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 4. Orientação ratificada pelo Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.025, prevê que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)". 5. Acórdão devidamente fundamentado e que contém elementos suficientes para que a embargante se defenda de possível alegação de ausência de prequestionamento. 6. Declaratórios parcialmente providos para esclarecer que o termo inicial para a contagem dos juros de mora deve ser a data do evento danoso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**010. APELAÇÃO 0001243-18.2017.8.19.0021** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0001243-18.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00401948 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 APELADO: SONIA HIGINO DA SILVA ADVOGADO: GLORIA NATHALIA LOURENÇO FRANCISCO OAB/RJ-172718 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INJUSTIFICADA. OMISSÃO SANADA. 1. A cobrança impugnada não se caracteriza como erro justificável, razão pela qual deve ser mantida a condenação à condenação da concessionária à repetição em dobro do indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Declaratórios acolhidos para sanar a omissão suscitada, mas sem alteração de resultado. Conclusões: Por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

**011. APELAÇÃO 0029520-42.2007.8.19.0038** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0029520-42.2007.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00511992 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU ADVOGADO: BEATRIZ OLIVEIRA GALVAO CAMPOS OAB/RJ-128334 APELADO: GILSON CASTRO DE OLIVEIRA **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2002. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO LIMINAR POSITIVO. DECLARAÇÃO, NA R. SENTENÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 6.392/2001, QUE ESTABELECEU DATAS DIFERENCIADAS PARA O VENCIMENTO DO IPTU REFERENTE ÀQUELE EXERCÍCIO. TRECHO DO R. DECISUM NÃO IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CORRETAMENTE RECONHECIDA NA R. SENTENÇA, POSTO QUE DECORRIDOS CINCO ANOS ENTRE O LANÇAMENTO E O "CITE-SE". DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Se o ajuizamento da execução fiscal ocorreu depois da alteração do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN pela Lei Complementar 118/05, o lapso prescricional foi interrompido pelo despacho liminar positivo, proferido em 20/06/2007. 2. Como o lançamento do IPTU de 2002 ocorreu em 01 de janeiro daquele mesmo ano, conforme a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal, decorreram cinco anos entre este e o "cite-se", e, pois, inafastável é a ocorrência da prescrição na espécie. 3. Se o Decreto Municipal nº 6.392/2001, que trouxe datas de vencimento diferenciadas para o IPTU ora cobrado, foi declarado inconstitucional pelo magistrado de piso, e, nessa parte, a R. sentença não foi expressamente impugnada, não merece acolhida a pretensão do apelante de aplicação do referido diploma normativo in casu. 4. Desprovimento do apelo. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**012. APELAÇÃO 0013240-36.2016.8.19.0052** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0013240-36.2016.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00700269 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO OAB/RJ-043172 APELADO: JOSÉ ANTONIO DE JESUS ADVOGADO: DIOGENES ALVES RAMOS OAB/RJ-159341 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIUNDA DA 21ª CÂMARA CÍVEL. ALEGADA PREVENÇÃO DESTA CÂMARA POR TER JULGADO RECURSO ANTERIOR, REPUTADO CONEXO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO SE UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 59 E 235 DO STJ, E DOS ARTIGOS 930, PARÁGRAFO ÚNICO, E 55, § 1º, DO CPC/2015. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE SE SUSCITA. 1. O que determinou o declínio de competência foi a suposta conexão entre as causas, vislumbrado pela magistrada prolatora da R. sentença, que determinou, ao fim do julgado, que se procedesse ao apensamento deste processo aos de nº 0038549-25.2010.8.19.0002 e 0006117-55.2014.8.19.0052. 2. Ocorre que os pedidos e causas de pedir das ações são distintos, muito embora se tenha adotado solução semelhante em todas elas, com determinação de que os réus devolvam à parte autora, solidariamente, os valores pagos a título de contribuição de iluminação pública superiores a R\$ 6,42 mensais. 3. A par disso, o recurso de apelação do processo nº 0010462-64.2014.8.19.0052 foi julgado monocraticamente nesta E. Câmara há mais de dois anos, em 02/05/2016, tendo ocorrido a baixa definitiva dos autos para o D. Juízo de origem em 14/09/2016, como se observa dos registros informatizados deste Tribunal. 4. Não há que se falar em conexão se o primeiro recurso, que teria tornado prevento o órgão julgador, já foi julgado, por inexistir, após o julgamento, qualquer relação de prejudicialidade ou perigo de decisões contraditórias. 5. Inteligência das súmulas 59 e 235 do STJ, e dos artigos 930, parágrafo único, e 55, § 1º, do CPC/2015. 6. Conflito negativo de competência suscitado. Conclusões: Por unanimidade de votos, suscitou-se conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência da 21ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des. Relator.

**013. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0038549-25.2010.8.19.0002** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0038549-25.2010.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00150353 - APE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APE: PEDRO JOSE AZAMBUJA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANNA CLAUDIA PINGITORE